



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.007473/2007-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.113 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** TRANSPORTES COLETIVOS CS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/06/2006

MULTA REGULAMENTAR

Constituiu infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57 a 60) interposto pelo Contribuinte, em 24 de fevereiro de 2011, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.207 (fls. 38 a 41), de 19 de março de 2010, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 20 a 23) apresentada pelo Contribuinte.

Por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 488.000,00 referente a multa exigida por infração as medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração com apreensão de mercadorias n.º YC07442, no dia 02/06/2006, no interior do veículo ônibus de placas IFP 6141, de propriedade da autuada foram encontrados 244.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país.

Aplicada a pena de perdimento dos cigarros (fls. 10/11), foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n.º 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, em desfavor do proprietário do ônibus transportador.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de folhas 19 a 22, com os documentos de folhas 23 a 32 anexados.

A impugnante defende sua ilegitimidade passiva com base na alegação de que havia vendido o veículo em tela, em 20/04/2006, anteriormente ao fato ilícito que ocorreu em 02/06/2006 (sic), a Valmir dos Santos Rodrigues, conforme cópia da procuração e declaração anexadas.

Alega que, ao indagar o Sr. Valmir sobre o fato de não ter procedido a transferência do ônibus junto ao Detran, foi informado que o veículo havia sido repassado a Ananias Augusto Toledo Bonzanini para que esse procedesse à venda de dito veículo, conforme declaração anexa. O Sr. Ananias, por sua vez, confirmou o recebimento do veículo e informou que o vendeu a Izario Brambati, conforme cópia de contrato em anexo, porém não o transferiu por não ter recebido o valor total negociado.

Defende estar provado que, em 02/06/2006, não mais era proprietária do veículo em causa e, portanto não pode ser responsabilizada pelo fato ocorrido.

Requer o cancelamento do auto de infração e da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 07-19.207 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/06/2006

## MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator A multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na análise da decisão e do recurso verifica-se que a única questão controvertida é se o veículo que estava transportando 244.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, era ou não de propriedade do Contribuinte na data da autuação.

O Contribuinte alega que o veículo que transportava as mercadorias apreendidas em 2/6/2006 fora vendido em 20/4/2006 para o Sr. Valmir, ou seja, em data anterior a fiscalização e apreensão das mercadorias. Para comprovar o alegado junta ao processo cópia de procuração outorgada ao Sr. Valmir com poderes “*para fins de vender, dar quitação, trafegar, requerer documentos junto ao DETRAN, pagar taxas, assinar requerimentos necessários ao fiel e integral cumprimento do presente mandato, referente ao veículo marca Scania/BR 116, espécie passageiros/ônibus, (...)*”. Às fls. 30 constata-se que a procuração tem firma reconhecida do Contribuinte.

Percebe-se na decisão que o ponto central é de que o contrato de compra e venda do veículo, com o devido reconhecimento de firmas, se deu em data posterior a autuação.

Consta nos autos (fls. 31) Declaração, com firma reconhecida, de 17 de julho de 2007, que o Sr. Valmir em 20.4.2006 efetuou a venda em forma de troca do referido veículo com o Sr. Ananias por intermédio de procurações para futuras vendas.

Já às fls. 32 encontra-se o Contrato Particular de Compra e Venda com Reserva de Domínio em Primeiro Grau, de 20 de junho de 2006, com firmas reconhecidas, em que o Sr. Ananias e o Sr. José vendem para o Sr. Izario o veículo em questão.

Discordo do entendimento do Contribuinte, pois se verifica no presente processo que o veículo na data do auto de infração era de sua propriedade. Cito trechos da decisão para elucidar essa posição e como razões para decidir:

Dessa forma, o auto de infração em análise tem como sujeito passivo a empresa Transportes Coletivos CS Ltda, pelo fato de a mesma figurar como proprietária do veículo transportador dos cigarros apreendidos.

A impugnante traz aos autos a alegação de que, no momento da ocorrência da infração, não mais era proprietária do veículo utilizado no transporte dos cigarros que se encontravam em situação irregular no País.

Acosta aos autos cópia de procuração a Valmir dos Santos Rodrigues, datada e com firma reconhecida em 20/04/2006 (fls.29). Ocorre que tal documento não tem o condão de comprovar a venda do veículo. Unicamente concede poderes específicos ao procurador, relativamente ao veículo em tela.

A "declaração" do procurador (fls. 34), por sua vez, na qual afirma que adquiriu o veículo em 20/04/2006, é datada e tem firma reconhecida em 17/07/2007, portanto posteriormente à data da infração em trato.

O "contrato particular de compra e venda com reserva de domínio em primeiro grau" (fls. 35/36) referente ao veículo em tela, tem como signatários Ananias Augusto Toledo Bozanini, na condição de proprietário e vendedor, e Izario Brambati, como comprador, e é datado e com firmas reconhecidas em 20/06/2006.

Dessa forma, diferentemente do que defende a impugnante, os documentos acostados aos autos não tem o condão de comprovar que, no momento do cometimento da infração o veículo utilizado no transporte dos cigarros não mais era de sua propriedade.

O único documento com validade jurídica que possibilitaria admitir que a impugnante vendeu o veículo é o contrato de folhas 35/36, ainda que os signatários não sejam os acusados no auto de infração. Todavia, como dito, esse "contrato" possui data e firmas reconhecidas em 20/06/2006, ou seja, posteriormente à data de infração que ocorreu em 02/06/2006.

Portanto, a responsabilidade pelo uso do veículo e pela infração imputada recai sobre a autuada em razão do disposto no inciso II do artigo 603 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, *in verbis*:

**Art. 603. Respondem pela infração:**

*I—(..);*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

(...) (destaquei)

Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação constante do presente processo, mantendo o crédito tributário lançado.

Verifica-se nos autos que o Contribuinte não comprova documentalmente de que o veículo não era de sua propriedade, bem como, não faz prova da *traditio*.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-007.113 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12457.007473/2007-33